



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO
Nº 069/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004 DE 22 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA:PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SR. NELSON CINTRA RIBEIRO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

RELATORA: DRA. CARLA MAYARA ALCANTARA.

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2002, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE PORTO MURTINHO.

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, vale ressaltar que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, possui competência para analisar, discutir e emitir parecer em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 004 de 22 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que 'Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 007/2002, modificada pela Lei Complementar nº 089/2023, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública de Porto Murtinho'.

Ademais, impende ponderar que a proposição busca regulamentar de maneira mais clara e criteriosa o provimento dos cargos de gestão escolar na Rede Municipal de Ensino, estabelecendo requisitos objetivos para a designação de diretores e diretores-adjuntos, bem como a forma de escolha destes mediante processo de avaliação de mérito e desempenho com participação da comunidade escolar.

Por fim, a medida também contempla a necessidade de cursos de aperfeiçoamento para os gestores eleitos, a delimitação de situações específicas em que será admitida a escolha de diretor-adjunto, além de exigir a publicação de ato regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que discipline cada etapa do processo seletivo ou eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

É a síntese do necessário, passa-se à análise do supramencionado Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Primeiramente, antes de adentrar no exame dos dispositivos específicos, importa ressaltar que o tema em discussão, critérios para provimento de cargos de gestão escolar, insere-se na esfera de interesse local, portanto, é de competência legislativa do Poder Executivo Municipal, assim dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 30, CF/88 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A posteriori, o provimento de cargos da rede pública municipal de ensino e a forma de escolha de gestores escolares constituem matérias diretamente relacionadas à organização administrativa e pedagógica do Município, o que atrai a competência legislativa local.

Ademais, a Lei de Diretrizes Bases de Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) em seu art. 14, reforça a legitimidade da iniciativa municipal ao prever a necessidade de normas que assegurem a gestão democrática, vejamos:

“Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes”.

Portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal encontra amparo constitucional e legal, reafirmando a autonomia do Município para disciplinar a matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDUCAÇÃO

A Constituição Federal trata a educação como um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever do Estado, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. Esse aspecto legitima a participação da comunidade escolar nos processos de gestão, assim preconiza o art. 205 da Carta Magna de 1988:

“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Já o art. 206, inciso VI, do mesmo dispositivo constitucional, estabelece como princípio norteador da educação pública, *in verbis*:

*“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

O projeto em análise, ao disciplinar o processo de escolha de diretores e ao prever participação da comunidade escolar, atende de forma direta ao princípio da gestão democrática e amplia o controle social sobre a qualidade da educação pública.

III – DA LEGALIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Outro ponto de destaque do projeto refere-se aos requisitos objetivos exigidos para a designação de diretores escolares. Ao condicionar a investidura a critérios como a conclusão do estágio probatório, a formação em pedagogia ou licenciatura plena e a titulação em pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar ou administrativa, o legislador busca assegurar que a função seja desempenhada por profissionais devidamente habilitados.

A exigência é plenamente compatível com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Os critérios técnicos previstos contribuem para a efetividade do princípio da eficiência, além de reforçar a moralidade administrativa ao excluir candidatos que tenham condenação criminal transitada em julgado ou penalidade administrativa nos últimos cinco anos.

IV – DA RESERVA DE INICIATIVA

A iniciativa legislativa do projeto também deve ser analisada sob o prisma da reserva de iniciativa. No âmbito constitucional, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador- Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Por simetria, a iniciativa de proposições que tratam da estrutura administrativa e do provimento de cargos públicos municipais é de competência privativa do Prefeito. Assim, a origem do projeto encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

V – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Por fim, o art. 2º do Projeto de Lei em tela prevê a edição de ato regulamentar, por meio de edital ou decreto, a fim de disciplinar cada etapa do processo seletivo ou eleitoral.

Essa previsão é juridicamente adequada, visto que a lei fixa apenas as diretrizes gerais, delegando ao regulamento a competência para detalhar os procedimentos. Dessa forma, preserva-se a flexibilidade administrativa sem comprometer a segurança jurídica.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 004, de 22 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal do Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que *"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 007/2002, modificada pela Lei Complementar nº 089/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública de Porto Murtinho"*, uma vez que tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o interesse público.

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de Lei Complementar nº 004, de 22 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Porto Murtinho/MS – 22 de agosto de 2025.


CARLA MAYARA ALCANTARA

Relatora da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Presidente - CPLJR

RODRIGO FRÓES ACOSTA
Membro- CPLJR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO
Nº 073/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004 DE 22 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA:PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SR. NELSON CINTRA RIBEIRO.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RELATORA: DRA. CARLA MAYARA ALCANTARA.

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2002, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE PORTO MURTINHO.

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, vale ressaltar que a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, possui competência para analisar, discutir e emitir parecer em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 004 de 22 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipalque ‘Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 007/2002, modificada pela Lei Complementar nº 089/2023, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública de Porto Murtinho”.

Ademais, impende ponderar que a proposição busca regulamentar de maneira mais clara e criteriosa o provimento dos cargos de gestão escolar na Rede Municipal de Ensino, estabelecendo requisitos objetivos para a designação de diretores e diretores-adjuntos, bem como a forma de escolha destes mediante processo de avaliação de mérito e desempenho com participação da comunidade escolar.

Por fim, a medida também contempla a necessidade de cursos de aperfeiçoamento para os gestores eleitos, a delimitação de situações específicas em que será admitida a escolha de diretor-adjunto, além de exigir a publicação de ato regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que discipline cada etapa do processo seletivo ou eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

É a síntese do necessário, passa-se à análise do supramencionado Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Primeiramente, antes de adentrar no exame dos dispositivos específicos, importa ressaltar que o tema em discussão, critérios para provimento de cargos de gestão escolar, insere-se na esfera de interesse local, portanto, é de competência legislativa do Poder Executivo Municipal, assim dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 30, CF/88 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A posteriori, o provimento de cargos da rede pública municipal de ensino e a forma de escolha de gestores escolares constituem matérias diretamente relacionadas à organização administrativa e pedagógica do Município, o que atrai a competência legislativa local.

Ademais, a Lei de Diretrizes Bases de Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) em seu art. 14, reforça a legitimidade da iniciativa municipal ao prever a necessidade de normas que assegurem a gestão democrática, vejamos:

“Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes”.

Portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal encontra amparo constitucional e legal, reafirmando a autonomia do Município para disciplinar a matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDUCAÇÃO

A Constituição Federal trata a educação como um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever do Estado, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. Esse aspecto legitima a participação da comunidade escolar nos processos de gestão, assim preconiza o art. 205 da Carta Magna de 1988:

“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Já o art. 206, inciso VI, do mesmo dispositivo constitucional, estabelece como princípio norteador da educação pública, *in verbis*:

*“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.*

O projeto em análise, ao disciplinar o processo de escolha de diretores e ao prever participação da comunidade escolar, atende de forma direta ao princípio da gestão democrática e amplia o controle social sobre a qualidade da educação pública.

III – DA LEGALIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Outro ponto de destaque do projeto refere-se aos requisitos objetivos exigidos para a designação de diretores escolares. Ao condicionar a investidura a critérios como a conclusão do estágio probatório, a formação em pedagogia ou licenciatura plena e a titulação em pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar ou administrativa, o legislador busca assegurar que a função seja desempenhada por profissionais devidamente habilitados.

A exigência é plenamente compatível com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Os critérios técnicos previstos contribuem para a efetividade do princípio da eficiência, além de reforçar a moralidade administrativa ao excluir candidatos que tenham condenação criminal transitada em julgado ou penalidade administrativa nos últimos cinco anos.

IV – DA RESERVA DE INICIATIVA

A iniciativa legislativa do projeto também deve ser analisada sob o prisma da reserva de iniciativa. No âmbito constitucional, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador- Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Por simetria, a iniciativa de proposições que tratam da estrutura administrativa e do provimento de cargos públicos municipais é de competência privativa do Prefeito. Assim, a origem do projeto encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

V – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Por fim, o art. 2º do Projeto de Lei em tela prevê a edição de ato regulamentar, por meio de edital ou decreto, a fim de disciplinar cada etapa do processo seletivo ou eleitoral.

Essa previsão é juridicamente adequada, visto que a lei fixa apenas as diretrizes gerais, delegando ao regulamento a competência para detalhar os procedimentos. Dessa forma, preserva-se a flexibilidade administrativa sem comprometer a segurança jurídica.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 004, de 22 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
PARECER LEGISLATIVO DE COMISSÃO PERMANENTE

Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que *"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 007/2002, modificada pela Lei Complementar nº 089/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública de Porto Murtinho"*, uma vez que tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o interesse público.

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de Lei Complementar nº 004, de 22 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Porto Murtinho/MS – 26 de agosto de 2025.

CARLA MAYARA ALCANTARA

Relatora da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final

ANA PAULA BITTENCOURT

Presidente – CPLJR

MARCELA QUIÑONES

Membro- CPLJR